



PROJETO DE LEI Nº 051/2025.

**ALTERA A TABELA DE COLETA DE LIXO REMOÇÃO ESPECIAL,
ARTIGO 269 DA LEI Nº 4.090/2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALCIR ALCEU SAWARIS, Prefeito Municipal em exercício de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, usando as atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os habitantes, que encaminhei a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei para apreciação:

Art. 1º A tabela de COLETA DE LIXO DE REMOÇÃO ESPECIAL, constante no Artigo 269 da Lei 4090/2010, fundamentada pelo parágrafo 1º, artigo 24 da Lei 5050/2025, passa a vigorar com os seguintes valores e serviços:

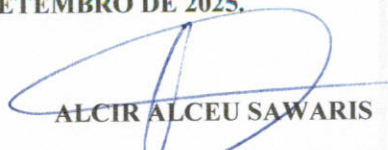
TABELA DE COLETA DE LIXO REMOÇÃO ESPECIAL

ROÇADA DE TERRENOS POR METRO QUADRADO	R\$ 0,75
POR HORA MÁQUINA	R\$ 350,00
POR HORA CAMINHÃO BASCULANTE	R\$ 300,00

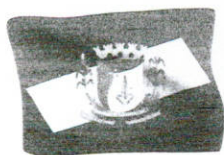
Art. 2º Os valores constantes da tabela acima, serão corrigidos pela UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO – URM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO
DE SANTA CATARINA, 22 DE SETEMBRO DE 2025.**


ALCIR ALCEU SAWARIS
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Dionísio Cerqueira - SC
Recebi em 24/09/25

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira Estado de Santa Catarina.

Com nossos cumprimentos vimos esclarecer que o presente Projeto de Lei, visa atualizar valores de serviços de limpeza e remoção de resíduos em terrenos, especialmente quando o proprietário não efetuar, conforme prevê o artigo 24, parágrafo 1º da Lei 5050/2025, novo código de postura do município.

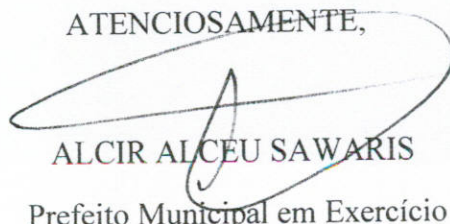
Salienta-se, que muitos proprietários não efetuam as limpezas necessárias de seus terrenos, deixando a cidade com péssimo aspecto, favorável a criação de animais peçonhentos, causadores de doenças, além de proporcionar grande desconforto a população.

Justificamos ainda, que os valores atuais para esses serviços, não cobrem os custos, conforme pode ser verificado na tabela em anexo, muito embora a primeira obrigação seja do próprio proprietário. Para tanto, propomos a correção desses valores para cobrir o custo dos serviços, quando o proprietário não o fizer.

Nestes termos, contamos com o apoio de Vossas Excelências, para aprovação do presente Projeto de Lei, no intuito de sempre estar proporcionando o melhor à nossa população.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2025

ATENCIOSAMENTE,



ALCIR ALCEU SAWARIS

Prefeito Municipal em Exercício



SEÇÃO I

COLETA DE LIXO

Art. 267. A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, prestado ou posto à disposição.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - lixo domiciliar, o produzido nas unidades habitacionais;

II - lixo comercial, o produzido nos estabelecimentos cuja atividade é o comércio, prestação de serviço e indústria;

III - lixo hospitalar, os resíduos sépticos produzidos por unidades hospitalares, clínicas e outros estabelecimentos afins;

III - lixo remoção especial, os entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º Quando o estabelecimento produzir resíduos de natureza diversa será enquadrado pela atividade do estabelecimento.

Art. 268. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 269. A Taxa será calculada anualmente, com base no Plano Diretor Físico-Territorial do Município, conforme Lei nº. 3.826 de 01 de Novembro de 2007, observadas a respectiva localização e utilização e corresponderá à aplicação de coeficiente sobre o valor da URM- Unidade de Referência do Município de acordo com as tabelas a seguir:

TABELA DE COEFICIENTE PARA TAXA DE COLETA DE LIXO - DOMICILIAR									
URM - ANUAL									
Zona	ZR1-A	ZR1B ⁽¹⁾	ZR1-B ⁽²⁾	ZC	ZCR ⁽³⁾	ZCR ⁽⁴⁾	ZCA	ZM	ZR-2
Residências	0,71	0,71	0,71	1,43	1,00	0,71	0,30	0,71	0,30

⁽¹⁾ Residências entre a Divisa da Zona ZR1-B até toda a extensão da Rua Fiorelo Verona.

⁽²⁾ Residências em Outras áreas da Zona residencial 1-B, inclusive as quadras 143, 144, 145, 146, 147 e 148 da planta geral da cidade pertencente à Zona Mista.

⁽³⁾ Residências na Avenida Washington Luiz.

⁽⁴⁾ Residências em outras áreas da Zona Comercial e Residencial.

	ZR1-A	ZR1-B	ZCR	ZC	DZ
Mercado - 1 ⁽¹⁾	4,29	4,29	4,29	5,72	2,86



Mercado – 2 (1)	2,86	2,86	2,86	4,29	1,43
Mercado – 3 (1)	0,71	0,71	0,71	0,71	0,71
Com./Ind 1 (2)	3,57	2,86	2,86	2,86	2,86
Com./Ind 2 (2)	2,86	1,43	1,43	1,43	1,43
Com./Ind 3 (2)	0,71	0,71	0,71	0,71	0,71
Galpões Indúst.	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
Hotéis	8,58	8,58	8,58	8,58	8,58
Prest. Serviços	1,07	1,07	1,07	1,07	1,07
Postos Gasolina	8,58	8,58	8,58	8,58	8,58
Estab. Bancários	8,58	8,58	8,58	8,58	8,58

(1) Serão considerados Mercados – 1, os estabelecimentos com área superior a 300m² e Mercados – 2, com área inferior a 300 m² e superior a 70m² e Mercado – 3 inferior até 70m².

(2) Serão consideradas Comércio – 1, os estabelecimentos com área superior a 300 m² e Comércio – 2, os com área inferior a 300 m² e superior a 50m² e Comércio – 3 os estabelecimentos até 50m².

Parágrafo único. O município deverá efetuar os serviços de coleta de lixo no mínimo:

- 01 (uma) vez por semana nas Zonas ZCA e ZR2;
- 02 (duas) vezes por semana nas Zonas ZM, DZ;
- 03(três) vezes por semana nas Zonas ZR1-A, ZR1-B, ZCR e ZCR(4);
- 04(quatro) vezes por semana na Zona ZCR(3);
- 05(cinco) vezes por semana na Zona ZC.

TABELA DE COLETA DE LIXO REMOÇÃO ESPECIAL - URM	
Por hora – com auxílio de máquina	0,40
Por hora – com auxílio de pessoas	0,20

Art. 270. Para os fins desta lei, considera-se:

- I – ZR1-A – Zona Residencial;
- II – ZR1 – B – Zona Residencial;
- III – ZCR – Zona Comercial e Residencial;
- IV – ZC – Zona Comercial;
- V – ZM - Zona Mista;
- VI – ZR-2 – Zona Residencial Dois
- VII – ZCA – Zona Comercial Atacadista
- VIII – DZ – Demais Zonas situadas no perímetro urbano.



CAPÍTULO III **DA HIGIENE DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS**

SEÇÃO I **DA HIGIENE DOS TERRENOS**

Art. 23. Os proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, situados no Município de Dionísio Cerqueira, deverão vedá-los no alinhamento predial, mantendo o terreno limpo, drenado, roçado e capinado nas testadas correspondentes a seus imóveis, e conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo de forma apropriada os detritos.

§ 1º Nos terrenos urbanos não edificados mencionados no *caput*, é obrigatória a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos, assim como de calçadas onde já existir pavimentação de vias ou linha d'água.

§ 2º Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

§ 3º O escoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes.

Art. 24. Os proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo anterior, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, deverão proceder à sua limpeza, no prazo estabelecido na notificação e proceder com a remoção dos resíduos neles depositados.

§ 1º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além das multas estabelecidas nesta Lei, o pagamento das despesas efetuadas com os serviços.

§ 2º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 3º Os valores de multas e de serviços executados pela municipalidade serão lançados como dívida ativa da propriedade.

§ 4º É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, sendo obrigação do proprietário as medidas necessárias para evitá-la, ficando sujeito as sanções legais os proprietários que infringi-lo nos casos de sua ocorrência.

Art. 25. O responsável pelo local em que forem encontrados focos de insetos e animais nocivos ficará obrigado à execução de medidas determinadas a sua extinção e controle.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre todo ou terreno ou

O futuro é aqui!



Dionísio Cerqueira/SC, 23 de Setembro de 2025.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 231/2025

SOLICITANTE: Prefeito Municipal em exercício Alcir Alceu Sawaris

MATÉRIA: Projeto de Lei

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

OBJETO: “ALTERA TABELA DE COLETA DE LIXO REMOÇÃO ESPECIAL, ARTIGO 269 DA LEI Nº 4090/2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal, encaminhou nesta data para essa Assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei que “Altera tabela de lixo remoção especial, artigo 269 da Lei nº 4090/2010 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei, Justificativa, Cópia do Código Tributário Municipal e Cópia do Novo Código de Posturas do Município.

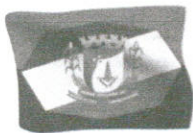
É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – PRELIMINARMENTE

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed.,


O futuro é aqui!



Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”*.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

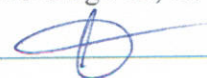
III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise debruça-se sobre a adequação constitucional e legal do Projeto de Lei que visa modificar a Tabela de Coleta de Lixo Remoção Especial, contida no Artigo 269 da Lei Municipal nº 4.090/2010, Código Tributário Municipal de Dionísio Cerqueira/SC. A proposta legislativa, oriunda do Poder Executivo, busca primordialmente a atualização dos valores referentes aos serviços de limpeza e remoção de detritos em terrenos particulares, especialmente quando os respectivos proprietários se omitirem no cumprimento de tal obrigação, conforme preceitua o Artigo 24, § 1º, da Lei Municipal nº 5.050/2025, o Novo Código de Postura do Município. A justificativa apresentada assenta-se na necessidade de cobrir os custos efetivos desses serviços, que atualmente se mostram insuficientes, e na *imperatividade de sanar a precária condição sanitária e estética de terrenos negligenciados, que geram desconforto à população e propiciam a proliferação de vetores de doenças*.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Dionísio Cerqueira.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.



O futuro é aqui!



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A proposição legislativa que visa modificar a Tabela de Coleta de Lixo Remoção Especial, por meio da edição de um Projeto de Lei, demonstra a observância rigorosa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, conforme preconiza o Artigo 97 do Código Tributário Nacional. Este dispositivo legal é taxativo ao determinar que somente a lei pode estabelecer a instituição ou majoração de tributos, a definição do fato gerador, a base de cálculo, a fixação de alíquotas e a cominação de penalidades. A reserva legal, nesse contexto, constitui um pilar fundamental para a segurança jurídica e a previsibilidade das obrigações fiscais, garantindo que os contribuintes tenham pleno conhecimento das imposições que lhes são dirigidas.

No cenário em apreço, a previsão de cobrança de taxa pela limpeza de terrenos, quando o proprietário negligencia o cumprimento de tal dever, em consonância com o Artigo 24, § 1º, da Lei Municipal nº 5.050/2025, configura-se como um instrumento jurídico idôneo para a concretização de políticas públicas voltadas à saúde pública e à manutenção da ordem urbanística. Tal medida não representa uma transgressão ao princípio da legalidade, mas sim um mecanismo eficaz para assegurar o adimplemento de uma obrigação imposta ao proprietário, com o propósito de coibir a degradação ambiental e a proliferação de vetores de doenças. A cobrança da taxa, nesse contexto, atua como contraprestação pela prestação de um serviço público essencial que o particular deixou de executar, em estrita conformidade com os

O futuro é aqui!



princípios da capacidade contributiva e da justiça tributária, pilares estes que encontram guarida nos parágrafos 1º e 3º do Artigo 145 da Constituição Federal de 1988.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente

Dessa forma, a iniciativa legislativa que propõe a alteração da Tabela de Coleta de Lixo Remoção Especial, por meio de um Projeto de Lei, evidencia o acatamento à exigência formal da reserva legal. A modificação de uma tabela anexa a um Código Tributário Municipal, pela sua própria natureza, demanda a edição de lei específica, em respeito ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. A técnica legislativa adotada na proposta, mostra-se adequada, pois visa a assegurar a sustentabilidade financeira da prestação do serviço público e a responsabilidade do contribuinte na manutenção de seu imóvel, em perfeita sintonia com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Em suma, a proposta legislativa em comento, ao buscar a atualização dos valores da taxa de remoção especial de resíduos com o objetivo de cobrir os custos do serviço, demonstra-se em plena conformidade com os princípios constitucionais tributários e com a legislação infraconstitucional pertinente. A medida em questão visa a assegurar a eficiência e a sustentabilidade da prestação do serviço público, ao passo que promove a justiça fiscal, ao imputar o custo ao efetivo responsável pela omissão, e não à coletividade em geral. A correta aplicação do Art. 145, § 3º da Constituição Federal, que estabelece os princípios da

O futuro é aqui!